TC nº 72-006.045.16-83

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. Elaboração de projetos executivos e execução das obras de requalificação e reurbanização do vale do Anhangabaú e entorno. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade previstos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a decisão da Origem relativa à desclassificação do Consórcio Central não se mostrou eivada de qualquer ilegalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO

Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Representação interposta pelo Consórcio Central, formado pelas empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S/A e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., em face da Concorrência 045160100, promovida pela SP-Obras, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para elaboração de projetos executivos e execução das obras de requalificação e reurbanização do VALE DO ANHANGABAÚ.

Fundamenta a Representante sua irresignação no argumento de que a desclassificação de sua proposta comercial se deu de maneira desarrazoada, uma vez que não foi observada a permissão consignada no edital de licitação para saneamento das propostas. Destaca a interessada que a inconsistência no cálculo do encargo social horista e a suposta inobservância do custo unitário do carpinteiro de esquadria poderiam ser sanadas sem que houvesse alteração da proposta.

A AJCE avaliou os argumentos apresentados pelo Representante e emitiu o parecer de fls. 224/225, opinando pelo conhecimento da presente representação e, quanto ao mérito, manifestou-se pela inexistência de elementos suficientes para justificar a suspensão cautelar do certame, sugerindo ainda a intimação da Origem para o exercício do contraditório.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou sua manifestação às fls. 230/248, pleiteando a rejeição da Representação formulada.

Os autos foram encaminhados novamente à AJCE que às fls. 251/253 reiterou seu posicionamento anterior, pela improcedência dos argumentos veiculados na presente Representação. Tendo em vista as conclusões alcançadas pela AJCE, esta Relatoria determinou a intimação da Representante para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Houve então a juntada da manifestação da Representante, às fls. 258/263, na qual, em síntese, alegou que os equívocos constantes na composição da taxa de encargos sociais e no custo unitário do carpinteiro de esquadria seriam erros meramente formais, insuficientes para viciar toda a proposta comercial.

Após análise do quanto acrescido, a AJCE, às fls. 266/269 v, reafirmou seu entendimento anterior, no sentido de que a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Em manifestação final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação em exame e, quanto ao mérito, na linha dos pareceres da AJCE, entendeu pela sua improcedência.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por Consórcio Central em face da Concorrência 045160100, promovida pela São Paulo Obras – SP-Obras, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para elaboração de projetos executivos e execução das obras de requalificação e reurbanização do VALE DO ANHANGABAÚ e entorno.

Preliminarmente, conheço da representação "sub examine", eis que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93 e no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

No que toca ao mérito, insurge-se o Representante contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta comercial. Alega que não foi observada a permissão consignada no edital licitatório para saneamento das propostas, tendo em vista que as falhas apresentadas, no seu entender, revestiam-se de caráter meramente formal. Sustenta a interessada, ainda, que os equívocos constantes de sua proposta, relativos à composição da taxa de encargos sociais e ao custo unitário do carpinteiro de esquadria poderiam ser sanadas sem que houvesse alteração da proposta.

Acerca da matéria, registro trecho da percuciente manifestação da AJCE de fls. 251/253, ao analisar o fundamento da irresignação veiculada pelo Consórcio ora Representante:

"Em relação à composição da taxa de encargos sociais, conforme destacado pelo Sr. Chefe desta Assessoria Jurídica, o subitem 14.3.2 do instrumento convocatório faz menção apenas à correção de eventuais erros constatados nos cálculos aritméticos e na transcrição de subtotais e preços unitários, diferentemente, do que ocorreu no caso em tela. Portanto, não se trata de erro meramente formal, conforme suscitado pelo Representante, e tampouco existiria previsão no edital para que a autoridade administrativa competente procedesse às correções pleiteadas pelo Consórcio Central. Isso porque, no caso da alteração das taxas dos encargos sociais, o percentual impactaria sobre todos os valores da proposta em 5% na mão de obra direta dos horistas, de acordo com as manifestações da Origem acostadas aos autos. Já em relação aos custos unitários do Carpinteiro de Esquadraria, o erro na formulação da proposta estaria em descordo com o estipulado no edital, pois a desclassificação do Representante ocorreu em virtude do descumprimento ao disposto no subitem 11.5 do instrumento convocatório. Assim, o custo unitário ofertado pelo Consórcio Central para o insumo carpinteiro não respeitou o piso salarial da categoria e, portanto, não cumpriu com o disposto no referido item editalício."

Nesses termos, entendo que a decisão da Origem relativa à desclassificação do Consórcio Central não se mostrou eivada de qualquer ilegalidade, razão pela qual, na linha das manifestações unânimes das unidades técnicas desta Corte, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da Representação "sub examine" e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.